

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 039/2010

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa ORIGEM MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, temos a informar:

O pregão 039/2010 trata-se de um registro de preços para aquisição de mobiliário para equipar as novas edificações da UFVJM.

Na descrição dos mobiliários, o setor solicitante fez a seguinte exigência: A licitante deverá apresentar laudos e especificações técnicas, comprovando a qualidade dos mobiliários, de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Esclarecemos que não se trata de exigência referente à habilitação do licitante, pois estas exigências estão discriminadas no item 10 do edital.

Esta exigência – referente à especificação dos mobiliários a serem adquiridos – mostra-se prudente tendo em vista que o que se pretende é a aquisição de produtos de qualidade comprovada e a observação ao princípio da padronização, estampado no art. 15 da Lei 8.666/93, que é utilizada da forma subsidiária no pregão.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

*I - **atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;***

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

*III - **submeter-se às condições de aquisição** e pagamento semelhantes às do setor privado;*

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da

Administração Pública.

Trata-se de uma grande quantidade de produtos a serem adquiridos cuja omissão, em se verificar a qualidade do material ofertado, poderá configurar mau uso do dinheiro público. Supondo que tenhamos uma diversidade de vencedores, o mobiliário muito provavelmente pode não ser idêntico em detalhes bastante relevantes, bem como não permitirão acoplamentos que possam ser feitos, visto serem produzidos por empresas que utilizam processos de fabricação distintos e não possuam laudos de qualidade.

Ademais os laudos e certificações solicitados são usuais no mercado e necessários para que o julgamento das propostas, se faça através de critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, considerando as especificações

técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade do produto, conforme exigência do art. 2º, § 2º do Decreto 5.450.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

*§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles **cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais do mercado.*

*§ 2º **Para o julgamento das propostas**, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, **as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade** e as demais condições definidas no edital.*

Uma deliberação interessante refere-se à hipótese de cabimento contida no art. 46, §3º, da Lei nº 8.666/93, que pode ser aplicada, no caso em tela, pela orientação contida em sua parte final. Na Decisão nº 544/2001 - Plenário, o Tribunal absteve-se de anular o contrato celebrado, ainda que com base em procedimento licitatório do tipo "técnica e preço" erroneamente enquadrado no permissivo legal mencionado, em razão do certame ter sido vencido pela empresa que apresentou o menor preço. Entendeu, ainda, o Tribunal que, **na licitação do tipo "menor preço", nada obsta que o tribunal fixe padrões mínimos de qualidade, rendimento, produtividade e durabilidade.**

PELO ACIMA EXPOSTO, NEGAMOS PROVIMENTO À PRESENTE
IMPUGNAÇÃO.
Em: 29/09/2010